JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-002.619.11-94

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SF. Serviços da pesquisa "Índice de Preços ao Consumidor no Município de São Paulo". Art. 24, XIII, Lei 8.666/93. ACOLHIDO. Votação unânime.

2.589ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 18.01.2012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 002/2011, por ter sido lavrado em consonância com as normas legais reguladoras da matéria.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor "ad hoc" e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, em representação da Corte.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de novembro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 002/2011 celebrado pela Secretaria Municipal de Finanças e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, tendo por objeto a execução dos serviços da pesquisa *"Índice de Preços ao Consumidor no Município de São Paulo".*

O ajuste foi lavrado por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93.

Os estudos foram feitos pela Coordenadoria I que elaborou o relatório de fls. 104/108, e concluiu pela regularidade da contratação, trazendo aos autos as seguintes constatações, de relevância para a matéria:

a) O valor empenhado é suficiente para as despesas do exercício e as Notas de Empenho foram emitidas em consonância com as normas do Decreto Municipal nº 52.087/11;

b) Os valores dos contratos anteriormente firmados não sofreram alterações nos três últimos anos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se às fls. 109 e requereu o acolhimento do ajuste, em face da análise favorável da Coordenadoria I.

É o relatório.

V O T O

Com fundamento nas análises favoráveis da Coordenadoria I e na manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, acolho o contrato, ora julgado, posto que lavrado em consonância com as normas legais reguladoras da matéria.